



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058193-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FINHOLDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058193-03.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Autos de origem: 0001258-82.2024.8.26.0041

Impetrantes: Paulo Roberto Finholdt e Márcio Gomes Modesto

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ

Paciente: Carlos Eduardo Silva Oliveira

Voto nº 48157

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 25 anos e 8 meses de reclusão, visando agilizar a apreciação do pedido de progressão de regime prisional ou sua apreciação sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para adiantar a decisão sobre progressão de regime prisional e se o exame criminológico é dispensável.

III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus não é a via adequada para adiantar decisões em execução penal, devendo ser utilizado recurso próprio conforme art. 197 da LEP. 4. Exame criminológico é imprescindível para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24, sendo necessário para avaliar a personalidade do apenado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Exame criminológico é obrigatório para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24. 2. Habeas corpus não pode substituir recurso próprio para questões de execução penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, I, III; art. 180 "caput"; art. 288 "caput"; art. 180, §1º; art. 311, "caput" c.c art. 14; Art. 304 c.c Art. 297, "caput".

Lei de Execuções Penais, art. 112, §1º; art. 114, inciso II; art. 196, §2º; Art. 197.

Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada:

HC nº 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos, 15ª Câm Crim, j. em 27.10.2009.

HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/2/2025.

HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/2/2025.

Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara, 30.04.2024.

Agravo de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos advogados **Paulo Roberto Finholdt e Márcio Gomes Modesto**, em favor de **Carlos Eduardo Silva Oliveira**, condenado à pena de 25 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, I, III; art. 180 "caput"; art. 288 "caput"; art. 180, §1º; art. 311, "caput" c.c art. 14; art. 304 c.c art. 297, "caput", todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ**, pleiteando agilizar a apreciação do pedido de progressão de regime prisional pelo juízo competente, ou, apreciação do pleito independentemente da realização do exame criminológico.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que o paciente preencheu o requisito objetivo à concessão da benesse em 28/3/2024, requereu progressão de regime prisional em 17/9/2024 e, em 17/12/2024, o juízo *a quo* determinou a realização do exame criminológico a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse passo, alegam excesso de prazo e constrangimento ilegal, haja vista que o paciente, acometido de doenças graves, permanece tolhido de seus direitos constitucionais e padece em regime mais gravoso há quase 1 ano.

Alegam, também, que as redações do art. 112, §1º e art. 114, inciso II, da Lei de Execuções Penais, trazidas pela Lei nº 14.843/24, devem ser interpretadas conjuntamente com o art. 196, §2º da LEP, assim, constatar-se-á que referido exame é dispensável.

Por fim, aduzem que a espera pela realização do exame criminológico ocorre devido à falta de profissionais capacitados para realizá-lo, período que obrigará o paciente a permanecer em regime prisional mais gravoso por longo tempo, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 62/64) e prestadas a fls. 67/75, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/78). Opinaram os ilustres Procuradores de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes e Dr. Arthur Medeiros Neto, pelo não conhecimento da impetração (fls. 84/86).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Constata-se que o presente *writ* objetiva apressar decisão do juízo competente para análise da

matéria.

Ocorre que o *habeas corpus* não é a via adequada para adiantar decisões acerca dos pedidos realizados em sede de execução penal, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Frise-se que a insatisfação, quanto à apreciação da benesse almejada, pelo MM. Juízo da Execução, deve ser pleiteada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, de acordo com o qual: *“das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”*.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, o juízo *a quo* esclareceu que o exame criminológico constitui elemento de convicção imprescindível ao julgamento do pedido, haja vista que revela elementos atinentes à personalidade do paciente, notadamente porque se trata de prática de crimes graves e com longa pena a cumprir (TCP 17/12/2036).

Demais disso, com o advento da lei nº 14.843/24, ratificou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, haja vista que é instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Dispõe a nova redação do art. 112, §1º da LEP: “§1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que a alteração de natureza processual possui aplicação imediata, *tempus regit actum*.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça tem decidido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.
ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram
habeas corpus contra decisão que determinou

*exame criminológico, negando progressão de regime do semiaberto para o aberto. Alegam fundamentação inidônea e que o paciente preenche requisitos objetivos e subjetivos. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do STJ. 4. A decisão não é teratológica, pois **com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.** 5. Réu que cumpre pena por delito de homicídio, crime hediondo, e cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo ainda reincidente e com condenação anterior por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do paciente. 5. Ordem denegada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Código de Processo Penal, art. 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre cabimento restrito do habeas corpus.” (HC nº*

2006183-79.2025.8.26.0000. Rel. Mens de Mello. 7ª Câmara Criminal. J. em 7/2/2025.) – grifo nosso.

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que pleiteia progressão ao regime semiaberto. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame criminológico, necessário para a progressão, e questiona a necessidade do exame, dado o bom comportamento do paciente. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente. Razões de Decidir - **A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime.** A decisão de submeter o paciente ao exame criminológico é fundamentada na necessidade de avaliar o mérito do condenado, não se limitando ao bom comportamento carcerário. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. **O atraso na realização do exame**

não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.
Legislação Citada: LEP, art. 112 CP, art. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §1º Jurisprudência Citada: Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000. Rel. Freitas Filho. 7ª Câmara Criminal. J. em 4/2/2025) – grifo nosso.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto. Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito. Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024. (Agravado de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024)”. (grifo nosso)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e

*subjetiva. Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância. **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso. Na execução penal, vige o princípio do *in dubio pro societate*. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024)". (grifo nosso)*

Neste cenário, inadmissível, por meio deste *writ*, incursão ao mérito da causa, tampouco, a almejada agilização da decisão que necessita da apreciação do juízo competente para que seja proferida.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator